

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO

Lei Municipal nº 301/96.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, Estado do Pará, faz saber que a Câmara manteve e ele promulga, nos termos legais do artigo 42 § 5º da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete ao município a regulamentação da utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano.

Art. 2º - Compete ao município prover sobre o transporte individual de passageiro, que fixará os locais de estacionamento, os números de veículos por pontos e, as tarifas a serem processadas.

Parágrafo Único - Na fixação dos locais de estacionamento, do número de veículos por ponto e das tarifas a serem processadas, será ouvido o órgão de representação da classe que apresentará estudos técnicos e planilhas de custos.

Art. 3º - O transporte individual de passageiro no município de Redenção é um serviço público a ser executado por pessoa de direito privado mediante concessão pública, devidamente regulada por lei e concedida mediante contrato administrativo de direito público, com prazo determinado, oneroso, sinalagmático e comutativo.

Art. 4º - A concessão para execução do serviço de transporte individual de passageiro é passível de ser concedida, a pessoa física ou jurídica possuidora de um ou mais veículos, motorizados ou não, de rolagem sobre roda de número indeterminado, desde que atinja o objetivo de transportar individualmente o passageiro, com segurança e conforto, de um determinado ponto a outro pela via escolhida pelo usuário, mediante o pagamento de uma tarifa previamente estabelecida.

Art. 5º - O executor do serviço de transporte individual de passageiro fica obrigado a:

- I - possuir habilitação profissional para o serviço;
- II - ser sindicalizado na respectiva categoria;
- III - possuir inscrição no Cadastro Municipal de Prestador de Serviço;
- IV - estar quite com as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Art. 6º - O veículo autorizado a exercer o transporte individual de passageiro, necessariamente deverá ter plenas condições de trafegabilidade além de:

I - ser licenciado no respectivo órgão como veículo de aluguel;

II - estampar em local de ampla visibilidade a indicação do número da inscrição do veículo no cadastro de prestação de serviço e a identificação do respectivo condutor;

III - conduzir e disponibilizar o Mapa Urbano do Município, com a denominação das vias e logradouros públicos;

IV - conduzir e disponibilizar os equipamentos obrigatórios de segurança, tanto para o condutor quanto para o passageiro.


Art. 7º - As concessões para o exercício da atividade de transporte individual de passageiro são renováveis anualmente, no mesmo período de renovação do licenciamento do veículo, quando será exigido o cumprimento das obrigações acessórias listadas nesta lei, sob pena de cancelamento do contrato.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer por Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, as normas complementares para regulamentar os serviços públicos de que trata esta Lei.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 213/91.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Professora Deuzuíta, em 03 de dezembro de 1996.


GERALDO GONÇALVES DE SOUZA
PRÉSIDENTE